



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000564/2001-70
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.535
RECURSO Nº : 125.043
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO. PRAZO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

O prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental foi prorrogado para 21/09/98, pelo art. 3º da IN SRF 56/98, sendo tempestivo o requerimento do Ato relativo ao ITR/97 efetuado em 21 de setembro de 1.998. A área de reserva legal, averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador, está excluída da área tributável, independentemente do requerimento do ato declaratório ambiental.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.043
ACÓRDÃO Nº : 301-30.535
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de glosa da área de preservação permanente constante da DIAT ITR/97, relativa ao imóvel “Quatro Irmãos II”, situado em Itaituba/PA, por falta de apresentação de documento comprobatório do requerimento do respectivo Ato Declaratório Ambiental (fls. 21 a 23).

Em sua impugnação (fls. 29 a 36), a Empresa alega, preliminarmente, a nulidade da intimação, porque não teria sido entregue pelos Correios no endereço constante de seu cadastro e porque o subsequente edital não foi publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional, pleiteando a declaração de nulidade da autuação e apresentando documentos.

Em segunda preliminar, alegou que o imóvel em questão está situado nos limites territoriais do Parque Nacional da Amazônia, sendo isento do ITR, pleiteando seja tornada sem efeito a autuação.

No mérito, alega que sua propriedade rural é totalmente de floresta tropical nativa, tendo sido efetivada, em 15/09/89, a averbação da respectiva reserva legal compreendendo 100% de sua área, a qual deve ser excluída da área tributável.

Acrescenta que o citado imóvel foi objeto de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (doc. 03 – fl. 145).

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 54 a 60).

Rejeitou as preliminares de nulidade, sob o fundamento de que a intimação foi feita de acordo com o disposto no Decreto 70.235/72, art. 23, e §§ 1º e 2º.

No mérito, sustentou que a pretensa área de preservação permanente é tributável porque o ADA não foi requerido tempestivamente, pois foi pleiteado em 18/09 e protocolizado em 21/09/98. Acrescentou que a alegação relativa à Reserva Legal era impertinente.

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bens (fls. 64 a 76), o contribuinte insiste na alegação de que foi averbada a reserva legal em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.043
ACÓRDÃO N° : 301-30.535

15/09/89 e, portanto, inexistente área tributável e que protocolou o pedido do ADA dentro do prazo legal previsto na IN SRF 56/98, art. 3°. Reitera a tese de que o imóvel é isento do ITR, por estar inserido no Parque Nacional da Amazônia. Diz, ademais, que a decisão recorrida é inconstitucional e ilegal, pois a IN SRF 67/97 fere o princípio da legalidade.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.043
ACÓRDÃO Nº : 301-30.535

VOTO

A decisão recorrida não apreciou a alegação constante da primeira preliminar de que a intimação não foi entregue no documento constante de seu cadastro. Não apreciou, também, a alegação constante da segunda preliminar, de que o imóvel é isento do ITR, em função da averbação da reserva legal e por estar inserido no Parque Nacional da Amazônia, pleiteando a anulação de todos os atos do processo. Deixo, no entanto, de pronunciar-me quanto a essas omissões, porque não foram objeto de recurso e em decorrência da decisão que entendo deva ser dada à lide.

Assiste, a meu ver, razão à recorrente. Primeiro, porque toda a propriedade constitui uma reserva legal, devidamente averbada no registro de imóveis em 1989, o que é suficiente para excluí-la da área tributável, conforme previsto na Lei 9.393/96, art. 10, inciso II, alínea a. Segundo, porque o imóvel em sua totalidade é, também, uma área de preservação permanente objeto de pedido de ato declaratório ambiental junto ao IBAMA, cuja extemporaneidade não seria motivo suficiente para obstar sua exclusão da área tributável, de acordo com reiteradas decisões deste Conselho. Finalmente, o requerimento de expedição do ADA em questão foi protocolado em 21/09/98, sendo tempestivo, em consonância com o disposto na IN SRF 56/98, que determinou:

“Art. 3º. O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10215.000564/2001-70
Recurso nº: 125.043

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.535.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a small flourish.

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: